

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3161, DE 2008** (Apenso o PL 3184/08)

Acrescenta parágrafos ao art. 293 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, disciplinando a cobrança de juros progressivos, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
**Relator:** Deputado EDUARDO CUNHA

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO**

Como visto, trata-se do PL 3161/08, cujo autor é o ilustre Deputado Antonio Carlos Biscaya, que tem por objetivo instituir a cobrança progressiva de juros à medida que a parte for interpondo recursos e não lograr obter provimento deles ou mesmo do conhecimento da ação.

A esta proposição foi apensado o PL 3184/08, de autoria do não menos ilustre Deputado Regis de Oliveira, que determina que o relator do processo negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, tribunal superior ou STF, condenando o recorrente ao décupo do valor das custas.

O Relator, Deputado Eduardo Cunha, considerou inconstitucional o PL 3161/08 por impedir não só o acesso à Justiça em segundo grau, como também macular a efetiva prestação jurisdicional em tempo justo e razoável e injurídico por violar o princípio do duplo grau de jurisdição. Quanto ao mérito, rejeita-o pelos mesmos motivos.

Por outro lado, aprova o PL 3184/08 por considerar que sua proposta combate o manifesto efeito protelatório mediante a condenação no décuplo do valor das custas.

Data venia do ilustre Relator, divirjo diametralmente de sua posição. Não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade no PL 3161/08, porquanto **não se está suprimindo o duplo grau de jurisdição**. É preciso que deixemos de achar que os princípios estatuídos na Constituição têm caráter absoluto. Soa evidente que o livre acesso à Justiça é a garantia de que cada cidadão tenha possibilidade de defender seus direitos, mas nunca a garantia de que pode utilizar-se do sistema jurídico para protelar o cumprimento de seus deveres.

Como bem ressaltou o autor do PL 3161/08, o acesso à justiça “deve ser garantido, mas não é infinito, tampouco gratuito, devendo a parte que se utiliza indevidamente do Judiciário, protelando a solução de um problema e a almejada paz social por simples inconformismo, ser penalizada por sua atitude”. O que ocorreria com a aprovação deste PL é que, efetivamente, o recorrente iria suportar os riscos da interposição de um recurso, e nesse caso teria de avaliar se o custo de sua iniciativa seria compensatório ou não.

Por tais motivos, e por achar que assim determinando a lei prestaríamos imenso serviço à celeridade processual, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL 3161/08 e, no mérito, por sua aprovação; votando ainda pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa do PL 3184/08, uma vez que seus dispositivos não estão precedidos de indicação de artigo, e, no mérito, pela sua rejeição. Voto, ainda, contrário ao Parecer do Relator.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2010.

Deputado LUIZ COUTO